

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SEI Nº 19.21.0109.0021541/2025-02
CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO - SIMP Nº 000046-164/2025
SUSCITANTE: 35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
SUSCITADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA – PI

DECISÃO EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 027/2025

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ - IDEPI. RELATÓRIO QUE APONTA IRREGULARIDADES RELACIONADAS A OBRA REALIZADA NA RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO, LIGANDO OS MUNICÍPIOS DE PIRIPIRI – PI A BATALHA – PI. INDÍCIOS APONTAM PARA A PRÁTICA DE ATOS LESIVOS INFRINGENTES À MORALIDADE ADMINISTRATIVA E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, EVIDENCIANDO INFRAÇÕES À PROBIIDADE DOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DE UMA AUTARQUIA VINCULADA À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO, SEDIADA NA CAPITAL, CIRCUNSTÂNCIA ESSA QUE IMPÕE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO JUÍZO DE VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PRINCIPAL DANO INVESTIGADO É O ERÁRIO ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL DA SUSCITANTE (35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA).

1. Conflito negativo de atribuições. Suscitante: 35ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Suscitada: Promotoria de Justiça de Batalha-PI.

2. Notícia de Fato - SIMP nº 000046-164/2025, que tem por objeto Relatório elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado, em procedimento de Tomada de Contas Especial (TCE), realizado no Instituto de Desenvolvimento do Estado do Piauí – IDEPI, apontando graves deficiências do projeto básico, associadas às anomalias nos valores contratados que se apresentaram com sobrepreços, com graves lesões e comprometimento do patrimônio público estadual.

3. A 35ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI (suscitante) e a Promotoria de Justiça de Batalha-PI

(suscitada) possuem atribuições em matéria de proteção ao patrimônio público, como, também, de persecução extrajudicial e judicial de atos de improbidade administrativa.

4. Embora os fatos afetem localidade situada entre os Municípios de Piripiri – PI e Batalha – PI, as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí imputam supostas deficiências administrativas e, até mesmo, indícios de improbidade administrativa cometidas no âmbito do IDEPI, instituto público responsável pela licitação e condução da obra, havendo, conseqüentemente, a presença de indícios de suposto dano ao erário estadual e ausência de indícios que o erário da municipalidade local tenha sofrido danos.

5. Conflito conhecido e julgado improcedente, declarando a 35ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, ora suscitante, como o órgão de execução com atribuição natural para conhecer e atuar nos autos do SEI Nº 19.21.0109.0021541/2025-02 (Notícia de Fato - SIMP nº 000046-164/2025), nos termos do art. 36, incisos I, II e IV, da Resolução CPJ-MPPI nº 03, de 10 de abril de 2018.

I - RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de atribuição, suscitado (1057461) pelo membro **FLÁVIO TEIXEIRA DE ABREU JUNIOR**, que se encontra respondendo pela **35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - PI**, em face da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA – PI**, nos autos da Notícia de Fato – SIMP nº 000046-164/2025, cujo objeto engloba supostas irregularidades na execução do Contrato nº 011/2014, atinente à aplicação de recursos públicos na execução de obras de “Recuperação de Estrada Vicinal com revestimento primário, ligando os Municípios de Piripiri e Batalha, Trecho: PI 117 – Piripiri/Batalha”, celebrados pelo Estado do Piauí, através do Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI.

O suscitante aduz que não obstante a 35ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI como a Promotoria de Justiça de Batalha – PI possuírem atribuições em matéria de proteção ao patrimônio público como também de persecução extrajudicial e judicial de atos de improbidade administrativa, deve-se atentar para o art. 2º da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e do art. 52 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que preconiza a atribuição do órgão de execução ministerial circunscrito ao âmbito territorial condizente com a do foro do local onde ocorrer o dano, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, o que implica dizer, sob o seu ponto de vista, que se encontra afeto à jurisdição de Batalha – PI e, conseqüentemente, ínsita à atribuição da suscitada.

Destaca a existência no caso concreto de “*distinguishing*” em relação ao caso analisado por esta Subprocuradoria de Justiça Administrativa nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0109.0037876/2024-19, uma vez que, segundo o suscitante, diferentemente desse caso precitado, no caso concreto em análise, há clara necessidade de se averiguar, *in loco*, quais serviços foram efetivamente prestados pela contratada e quais não ocorreram mas teriam sido pagos, daí a ligação inerente entre o local do dano e o descumprimento dos termos contratuais, como também o simples fato de Teresina – PI ser o foro do Estado do Piauí não impede que o ente estadual seja demandado em outras comarcas,

pugnando, ao final, pela procedência do presente conflito de atribuição.

Por meio do Despacho SJA (1060104), considerando a inexistência de elementos de informação suficientes para a prolação de decisão de plano do presente conflito de atribuição, nos termos do art. 9º do ATO PGJ-PI Nº 1.201/2022, alterado pelo ATO PGJ-PI Nº 1.211/2022 e Ato PGJ nº 1.410/2024, sobretudo, considerando a ausência de manifestação arrazoada por parte da suscitada em relação ao Despacho (1057461) da suscitante quanto a presente controvérsia, impedindo, no momento, qualquer juízo de prelibação, para os fins do art. 8º, inciso II, do ATO PGJ-PI Nº 1.201/2022, alterado pelo ATO PGJ-PI Nº 1.211/2022 e Ato PGJ nº 1.410/2024, determinara-se a notificação, via e-mail e encaminhamento dos presentes autos pelo próprio sistema SEI, dos presentes autos à suscitada, **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA – PI**, para que se manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a respeito do presente conflito de atribuição suscitado nos autos pela Manifestação (1057461), como também, dentro do prazo predito, viabilizasse a devida autorização à Subprocuradoria de Justiça Administrativa de acesso efetivo aos arquivos constantes no link referente ao Processo TC/0117032016, colacionado no ID 61292086/1 (fl. fl. 05 do Anexo Cópia - SIMP 000046-164/2025 1057463) ou procedesse à juntada dessa documentação nos presentes autos; e a notificação, via e-mail e encaminhamento dos presentes autos pelo próprio sistema SEI, dos presentes autos a suscitante, **35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**, para que adotasse as providências necessárias e de praxe, à luz da legislação aplicável, para os fins do art. 6º, parágrafo único, do ATO PGJ-PI Nº 1.201/2022, alterado pelo ATO PGJ-PI Nº 1.211/2022 e Ato PGJ nº 1.410/2024.

A suscitada manifestara-se (1065018) reiterando o entendimento contido no precedente administrativo julgado pelo conflito de atribuições nº 36/2024, ponderando que, inobstante os fatos objeto da Notícia de Fato – SIMP nº 000046-164/2025 repercutirem diretamente sobre a população do Município de Batalha/PI, dizem respeito a supostas falhas administrativas atribuídas ao IDEPI — autarquia estadual encarregada do processo licitatório e da execução da obra em questão — as quais se estenderiam ao longo do tempo, indicando possível prejuízo ao erário do Estado, ou seja, ainda que haja algum prejuízo indireto ao Município de Batalha/PI, em razão da não realização da obra da forma originalmente pactuada, destaca que o dano principal sob apuração é de natureza estadual.

Frisa que a conduta investigada não é apenas técnica ou de execução material da obra, mas envolve possíveis fraudes na licitação, atestação indevida de medições e liberação irregular de recursos públicos, que são atos administrativos e financeiros concentrados na sede do IDEPI, em Teresina/PI, reforçando a pertinência da apuração pela Promotoria com atribuição para tutelar o patrimônio público estadual, pugnando, ao final, pela improcedência do presente conflito de atribuição e, conseqüentemente, pelo retorno dos autos à **35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – PI**.

As diligências a cargo da suscitada, exortada no item “a.2” do Despacho SJA (1060104), foram devidamente cumpridas consoante Certidão S/N (1065196).

É o que interessa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No Relatório de Tomada de Contas Especial – Parte I (Obra 9) e Parte II (Obra 18), consta o seguinte:

“(…)

Contrato Nº 059/2014 - Recuperação de Estrada Vicinal com Revestimento Primário, ligando a PI-110 à PI-111 no Município de

Piripiri

Contrato Nº 011/2014 - Recuperação de estrada vicinal com revestimento primário no município de Piripiri a Batalha / Estado do Piauí. Trecho: PI117/Piripiri-Batalha (processo objeto de análise nesta TCE, em conjunto com o anterior relacionado, referente à Obra 18 - Quadro II).

A análise conjunta dos ditos contratos faz-se mister, tendo em vista a configuração de duplicidade do objeto, ou seja, os dois contratos citados referem-se ao mesmo objeto, como será tratado no item 2.3.2. Nesse caso, a repetitividade das inconsistências já apontadas no relatório da auditoria realizada pelo TCE/PI e também nas obras discriminadas no Quadro II demonstra e ratifica as irregularidades referentes ao projeto básico e suas derivações.

(...)

A situação apontada, ao contrário do que pretende defender o Sr. Elizeu Moraes de Aguiar, diretor do IDEPI, no exercício de 2014, em sua interposição, em sede de defesa (vide peça. 24, fls.: 10 e 11), não se reveste da simples comprovação da existência de alegados elementos formais exigidos na conceituação de projeto básico (art. 6º, Lei 8666/93), ao contrário, caminha bem além disso, e constitui-se da indispensável definição de seu conteúdo, elemento capaz de oferecer confiabilidade técnica, econômica e jurídica aos serviços adquiridos e às despesas realizadas. Especificamente, em relação às obras em epígrafe (consideradas isoladas ou conjuntamente), a precariedade das informações técnicas inseridas no procedimento licitatório foi de tal monta que propiciou e potencializou oportunidades ao cometimento de erros grosseiros de gestão do contrato e de sua fiscalização, colocando em risco a qualidade e quantidades da obra e os recursos públicos disponibilizados (vide item 2.3.2, 2.3.3 a seguir e item 9.8, relatório de inspeção – exercício 2014). Dessa forma, a postura adotada pela administração do IDEPI repete os mesmos vícios abordados na execução de várias outras obras (vide relatório de inspeção – 2014) e caracterizam negligência, imprudência e imperícia na gestão, da infraestrutura administrativa técnica e dos recursos públicos colocados sob a responsabilidade do IDEPI, mormente da diretoria daquele Instituto.

(...)

O relatório da auditoria realizada pelo TCE/PI, elaborado pela então Divisão de Engenharia, atual DFENG, que aferiu a aplicação de recursos públicos em obras, referente ao exercício de 2014, demonstra que estas irregularidades foram praticadas em todas as nove obras selecionadas para inspeção naquela oportunidade.

Como resultado da extensão dos exames de auditoria determinado na Decisão nº 590/15 (Processo TC/020520/2014, Peça 78) aliado à Decisão nº 047/16 (Processo TC/020520/2014, Peça 165), além das obras constantes no escopo do relatório da inspeção ordinária, exercício 2014, outras obras de estradas vicinais compuseram o rol objeto da Medida Cautelar (ver Quadro II - Relação de Obras Complementares). Ainda, devido ao rito requerido na análise da Tomada de Contas Especial, ora em apreciação, novos exames e análises foram realizados em todas as obras constantes no escopo do

(...)

Incidiram na mesma conduta os engenheiros à frente da condução dos atos referentes ao Contrato Nº 011/2014, Antônio da C. Veloso Filho, responsável pela orçamentação originária (Processo TC/020520/2014, Peças 95, fls.: 81/83; 97, fl. 66; e 98, fls.: 14/21 e 27), Diego Nascimento Torres, responsável pelos atos de fiscalização e ateste da 1ª medição (Processo TC/020520/2014, Peça 98, fls.: 27/29), e João A. de Moura Filho, responsável pela emissão de relatório de vistoria e realização da 2ª medição (Processo TC/020520/2014, Peça 98, fls.: 41/45). Já os engenheiros à frente da condução dos atos referentes ao Contrato Nº 059/2014 foram Antônio da C. Veloso Filho, responsável pela orçamentação originária (Processo TC/020520/2014, Peças 222, fls.: 38/69; e 224, fls.: 14 e 22/37) e Wescley Raon de Sousa Marques, responsável pelos atos de fiscalização e ateste da 1ª medição (Processo TC/020520/2014, Peça 224, fls.: 42/48). As atuações nos procedimentos de planejamento e fiscalização dos engenheiros estão descritas nos itens 2.3.2 e 2.3.3 a seguir.

Portanto, tem-se configurada a situação de má gestão de recursos públicos enquadráveis em ato de improbidade administrativa, no termos do art. 11, caput e item II, da Lei 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa). (...)

Em vista do exposto, as condutas do então Diretor do IDEPI (2014), Sr. Elizeu Moraes de Aguiar, bem como a dos engenheiros Antônio da C. Veloso Filho, Diego Nascimento Torres, João A. de Moura Filho e Wescley Raon de Sousa Marques, responsáveis pelos atos de orçamentação, fiscalização e ateste de medições, constituíram-se em elementos de má gestão de recursos públicos, enquadráveis em ato de improbidade administrativa, no termos do art. 11, caput e II da Lei 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), que, no caso indicado estabelece:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;”

Estando configurada as graves deficiências do projeto básico sob a responsabilidade do IDEPI, associadas às anomalias nos valores contratados que se apresentaram com sobrepreços, com graves riscos de perdas e comprometimento do patrimônio público, (...)

2.3.3 Sobrepreço lícito, superfaturamento por quantidades e por inconsistência de itens na planilha orçamentária: a) Apurado por essa Unidade Técnica: O relatório de inspeção – exercício 20141 , que constatou as irregularidades apontadas no Contrato Nº 059/2014 (Obra 9 – Quadro I), assim também como a análise de todas as peças e inspeção in loco referentes ao Contrato Nº 011/2014 (Obra 18 – Quadro II), apontam que, além dos pagamentos realizados em

duplicidade (duplicidade do objeto), estes pagamentos, analisados de forma individualizada em cada contrato foram superiores àqueles suportados pelas características físicas e metodológicas de execução do objeto em análise, que se constituíram na forma como se segue no quadro (...)

(...)

Estando configuradas graves falhas na gestão dos contratos, planejamento e fiscalização das obras que culminaram em licitação, contratação e execução de trecho com extensão superior ao que deveria ter sido (Proc. Administrativo Nº 027/2014 - Tomada de Preços Nº 026/2014), além da duplicidade de trecho licitado e contratado, das consequências que daí advieram, com sérios riscos de perdas e comprometimento do patrimônio público, vimos sugerir:

i. Por mais uma oportunidade o enquadramento do então gestor do IDEPI, exercício 2014, Sr. Elizeu de Moraes Aguiar, em atos de improbidade administrativa, levando-se em conta a comprovação de que referido gestor autorizou a contratação e liberação de recursos para pagamento de obra com ocorrência de várias irregularidades (vide itens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3), dentre elas duplicidade total do objeto, restando comprovada a má gestão de recursos públicos, conforme prevê o art. 11, caput e inciso II, da Lei 8.429/92;

ii. Novamente o enquadramento em atos de improbidade administrativa, restando comprovada a má gestão de recursos públicos, conforme prevê o art. 11, caput e inciso II, da Lei 8.429/92 dos engenheiros responsáveis pela condução dos atos referentes ao Contrato Nº 011/2014:

1. Sr. Antônio da C. Veloso Filho, responsável pela orçamentação originária (Processo TC/020520/2014, Peças 95, fls.: 81/83; 97, fl.: 66; e 98, fls.: 14/21 e 27);

2. Sr. Diego Nascimento Torres, responsável pelos atos de fiscalização e ateste da 1ª medição (Processo TC/020520/2014, Peça 98, fls.: 27/29) e;

3. Sr. João A. de Moura Filho, responsável pela emissão de relatório de vistoria e realização da 2ª medição (Processo TC/020520/2014, Peça 98, fls.: 41/45).

Do mesmo modo, os engenheiros à frente da condução dos atos referentes ao Contrato Nº 059/2014:

4. Sr. Antônio da C. Veloso Filho, responsável pela orçamentação originária (Processo TC/020520/2014, Peças 222, fls.: 38/69; e 224, fls.: 14 e 22/37) e;

5. Sr. Wescley Raon de Sousa Marques, responsável pelos atos de fiscalização e ateste da 1ª medição (Processo TC/020520/2014, Peça 224, fls.: 42/48).

Portanto, tem-se que o engenheiro Antônio da C. Veloso Filho atuou nos dois processos desde a fase de concepção do projeto básico, com elaboração das planilhas orçamentárias de referência. Conforme demonstrado, foram pagos serviços em duplicidade, além de ter-se configurado o superfaturamento quando as características contratuais

foram analisadas isoladamente, conforme Quadro 4. As posturas dos citados engenheiros fiscais da obra, repita-se, caracterizam-se, pois, em atos de improbidade administrativa, restando comprovada a má gestão de recursos públicos, conforme prevê o art. 11, caput e item II da Lei 8.429/92;

iii. Considerando as evidências que corroboram a execução do objeto com as características físicas já explanadas no quadro 4, resta configurado superfaturamento por quantidades e por duplicidade do objeto no valor de R\$ 1.361.513,53, passíveis de devolução aos cofres públicos. (...)

Os fatos apurados, em decorrência dos trabalhos desta Tomada de Contas Especial, apontaram práticas reiteradas de irregularidades que redundaram em grave e iminente risco de dano ao Erário público, e, portanto, aplicação inadequada de recursos administrativos, técnicos e financeiros relacionados a contrato da obra, bem como da realização de procedimentos de licitação, orçamentação, fiscalização, medições e pagamentos incompatíveis com a realidade de execução dos serviços.

Comprovou-se que a conduta do então Diretor do IDEPI (2014), Sr. Elizeu Moraes de Aguiar - Contrato Nº 011/2014 (Processo TC/020520/2014, Peças 95, fls.: 81/82; e 97, fls.: 49/63, 66/78 e 92/97) e Contrato Nº 059/2014 (Processo TC/020520/2014, Peças 222, fls.: 33/34, 70 e 72/99; e 224, fls.: 20/38, 42/43 e 50/74) caracterizou-se por práticas de atos de improbidade administrativa, nos termos de art. 11, caput e inciso II da Lei 8.429/92, conforme demonstrado nos itens 2.3.1 a 2.3.3. Constam, junto aos registros eletrônicos do TCE/PI5, documentos que o identificam como responsável pela gestão dos recursos financeiros, administrativos daquele instituto, tendo autorizado a realização do processo licitatório e homologado seu resultados com graves falhas de conteúdo, principalmente no que diz respeito à duplicidade de objeto, ao projeto e à planilha contratada com sobrepreço e autorização de pagamento superfaturado.

Praticou os mesmos atos de improbidade administrativa, o Sr. Francisco Alberto de Brito Monteiro, Diretor do IDEPI, exercício de 2015, ao assinar termo aditivo de retificação do valor contratual (Processo TC/020520/2014, Peça 100, fls.: 28/31). Embora o valor inicialmente contratado tenha sido retificado, permaneceram as mesmas inconsistências relacionadas acima e que contaminaram os contratos (graves falhas de conteúdo relacionadas ao projeto básico, orçamentação da obra, pagamento com superfaturamento e duplicidade do objeto).

Na mesma ilegalidade incorreram na condução dos atos referentes ao Contrato Nº 011/2014, os engenheiros Antônio da C. Veloso Filho, responsável pela orçamentação originária (Processo TC/020520/2014, Peças 95, fl.: 81/83; 97, fl.: 66; e 98, fls.: 14/21 e 27), Diego Nascimento Torres, responsável pelos atos de fiscalização e ateste da 1ª medição (Processo TC/020520/2014, Peça 98, fls.: 27/29) e João A. de Moura Filho, responsável pela emissão de relatório de vistoria e realização da 2ª medição (Processo TC/020520/2014, Peça 98, fls.: 41/45). Já à frente da condução dos atos referente ao Contrato Nº 059/2014, os engenheiros Antônio da C. Veloso Filho, responsável pela orçamentação originária (Processo TC/020520/2014, Peças 222, fls.: 38/69; e 224, fls.: 14 e 22/37) e Wescley Raon de Sousa Marques,

responsável pelos atos de fiscalização e ateste da 1ª medição (Processo TC/020520/2014, Peça 224, fls.: 42/48), responsáveis pela orçamentação, fiscalização da obra que, além do cometimento de erros graves de controle, atestaram medições com valores incompatíveis com a realidade de execução, conforme se demonstra nos itens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3.

Após realizadas as adequações, conforme a características físicas constatadas in loco o valor máximo admissível para o objeto em epígrafe deveria ter somado R\$ 803.615,02.

Contudo, como foi constatada a duplicidade do objeto, realizaram-se pagamentos no valor total de R\$ 2.165.128,55 (Σ Colunas G e H, Linha IV – Quadro 4). Com isso, o valor global superfaturado para objeto em análise foi de R\$ 1.361.513,53 (R\$ 2.165.128,55 – R\$ 803.615,02), que devem ser devolvidos aos cofres públicos de acordo com a solução dada ao impasse relatado no item 2.3.3.a) vii. Considerando que os serviços foram realizados com as características já expostas no Quadro 4, e que a referida execução deve ser atribuída a uma única empresa, que as características adequadas ao objeto foram expostas no Quadro 4 – Coluna I (Adequação TCE/PI) e de acordo com os levantamentos, inspeções e análises realizados e apresentados neste relatório (ver itens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3), devem ser devolvidos aos cofres do Estado, pelo Sr. Elizeu Moraes de Aguiar, gestor responsável pelo IDEPI, exercício 2014, o valor de R\$ 1.361.513,53, pagos indevidamente às empresas Moderna Engenharia Ltda. E Construtora MAQTERR Ltda.. Além do exposto ficou demonstrado que as empresas Moderna Engenharia Ltda., CNPJ 05.871.453/0001-07 e Construtora MAQTERR Ltda., CNPJ Nº 10.904.554/0001-77, receberam indevidamente, por serviços não executados, o valor de R\$ 1.361.513,536, quando somente uma delas faz jus ao valor máximo de R\$ 803.615,02 (ver item 2.3.3.a) vii. e Quadro 4) e item 2.1.f (Contrato Nº 011/2014) e 2.2.f (Contrato Nº 059/2014).

Sugere-se, ainda, a rescisão dos contratos firmados individualmente entre o IDEPI e as respectivas empresas, caso ainda vigentes, visto que se está diante de grandes obstáculos impostos por deficiências técnicas e administrativas por parte do IDEPI, instituto público responsável pela condução da obra, que comprometeu sobremaneira a segurança financeira e técnica do empreendimento em decorrência das graves falhas detectadas em seu planejamento e execução e que perduram por longo período de tempo.

Por se tratar de recursos estaduais, sob a tutela de controle interno do Estado, sugerimos o encaminhamento de cópia do presente relatório à Controladoria do Estado do Piauí (CGE), de forma a que se possam promover medidas adicionais de proteção do patrimônio público estadual.

Em vista do exposto, tem-se demonstrado que o IDEPI necessita tomar providências para que seja promovida a estruturação das áreas de planejamento, gestão e elaboração de projetos, fiscalização e controle interno, de forma a conduzir as obras e serviços de engenharia, sob sua responsabilidade, de acordo pela legislação, normas e procedimentos técnicos (Lei Nº 8.666/93, Lei Nº 4.320/64, Lei Nº 8.429/92, ABNT, IBRAOP, DNIT, dentre outras), sob risco de

comprometer vultosos e preciosos recursos públicos, conforme se demonstrou ao longo de conteúdo de todo esse relatório.

(...)”.

No Parecer 2018RD0209 do Ministério Público de Contas consta o seguinte:

“(...

Quanto ao sobrepreço e superfaturamento no contrato n° 11/2014 – Trecho: PI 117 – Piripiri Batalha, realizado pela Empresa Moderna Engenharia Ressalta que de acordo com relatório de auditoria (Peça 03), foi demonstrado sobrepreço nas medições, que posteriormente se configuraram em superfaturamento. Considerando as medições no valor de R\$ 1.400.087,09 (1° Medição = R\$ 1.063.213,34 + 2° Medição = R\$ 336.873,75), e que o IDEPI pagou serviços executados no valor de R\$ 1.063.213,34, constatou-se sobrepreço contratual no valor de R\$ 630.496,72 (1.434.111,75 - 803.615,02) e posterior superfaturamento de pagamentos no valor de R\$ 259.598,32 (1.063.231,06 – 803.615,03), uma vez que os serviços executados levantados pela DFENG, alcançaram um montante de apenas R\$ 803.615,03.

Destacou-se, desta forma, um excesso de valores medidos e atestados de R\$ 630.496,72 e excesso de valores pagos de R\$ 259.598,31, conforme consta do “Apêndice A” – Planilha Comparativa , que versa sobre a execução contratual.

(...)

Diante de todas as impropriedades elencadas, a divisão técnica verificou o enquadramento dos responsáveis em ato de improbidade administrativa, caracterizada pela gestão negligente, imprudente e com imperícia de recursos técnicos, administrativos e financeiros pertencente ao Estado. Enquadramento no caput dos art. 10 e art.11 da Lei n°8.428/92.

(...)

As irregularidades no projeto básico, além do sobrepreço na obra em exame, apontaram práticas reiteradas de irregularidades que redundaram em grave dano financeiro ao Erário Público.

(...)

Ao contrário do arguido pelo gestor, ele, ao dirigir um órgão como o IDEPI, deve contar com conhecimentos e habilidades que lhe permitam escolher os profissionais mais adequados para elaborar cada projeto, orientá-los quanto aos aspectos a serem observados e as diretrizes a serem seguidas, assim como para revisar os trabalhos que lhe sejam submetidos, uma vez que tais atribuições são inerentes ao cargo por ele assumido.

Quanto às alegações acerca da não caracterização de ato de improbidade administrativa, haja vista a ausência de uma conduta dolosa por parte dos responsáveis tem-se que na configuração desses atos basta a ocorrência do dolo genérico/eventual como vontade ou conscientização da possibilidade de realizar a conduta no núcleo da lei. Assim não se pode exigir para a caracterização dos atos ímprobos qualquer necessidade de dolo específico, como vontade de se realizar

um fato com um fim especial, pois não é essa a exigência da Lei 8.429/92.

Além disso, as alegações das defesas valeriam somente para elidir o enquadramento nos arts. 9º e 11 da lei de improbidade administrativa, mas, independentemente de dolo específico ou eventual, o art. 10 da Lei em tela permite a configuração de ato de improbidade por culpa.

Ressalte-se, contudo, que no presente caso pode haver o enquadramento tanto no art. 11, inciso II, como no art. 10, V, e que nas condutas dos responsáveis acima expostas não houve culpa, mas sim dolo eventual, tendo em vista que os engenheiros, bem como o gestor, assumiram o risco de produzir o resultado.

Desta feita, basta a configuração do dolo genérico, seja direto ou eventual, de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ofensa aos princípios da administração pública para se caracterizar a improbidade administrativa.

No que concerne à prática de ato de improbidade administrativa, é cabível assegurar também que toda e qualquer conduta que importe enriquecimento ilícito (art. 9º) que cause prejuízo ao erário (art. 10) ou que atente contra os princípios da administração pública (art. 11) pode configurar ato de improbidade administrativa nos termos da Lei n. 8.429/92, que disciplina a matéria no âmbito infraconstitucional com consequências no âmbito administrativo e judicial. Assim, embora a ação de improbidade administrativa seja da competência do Ministério Público Estadual, as sanções impostas pelo TCE são independentes da ação de improbidade por se tratarem de duas esferas de apuração distintas e totalmente independentes entre si.

(...)”.

Cotejando os elementos de informação, verifica-se que os indícios de irregularidades tiveram origem na atuação administrativa do Instituto de Desenvolvimento do Estado do Piauí – IDEPI, notabilizadas em graves deficiências do projeto básico, associadas às anomalias nos valores contratados que se apresentaram com sobrepreços, com graves lesões e comprometimento do patrimônio público estadual.

Nessa toada, embora os fatos afetem localidade situada entre os Municípios de Piripiri e Batalha (PI), as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí imputam supostas deficiências administrativas e, até mesmo, indícios de improbidade administrativa cometidas no âmbito do do IDEPI, instituto público responsável pela licitação e condução da obra, havendo, consequentemente, indícios de suposto dano ao erário estadual.

Os indícios apontam para a prática de atos lesivos infringentes à moralidade administrativa e ao patrimônio público, evidenciando infrações à probidade dos agentes da Administração Pública no âmbito de uma autarquia vinculada à Secretaria de Infraestrutura do Estado, sediada na Capital, circunstância essa que impõe inexoravelmente a competência jurisdicional do **Juízo de Vara da Fazenda Pública**, nos termos do art. 52, parágrafo único, do CPC, à luz das ADIs de nºs 5.492 e 5.737 - STF c/c, o art. 64, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 266/2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí, e, sobretudo, à luz do art. 17, §4º-A, da Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021, que dispõe o seguinte:

*Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público **e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.***

(...)

*§ 4º-A. **A ação a que se refere o caput deste artigo deverá ser proposta perante o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada.***

A Resolução CPJ-MPPI nº 03, de 10 de abril de 2018, em vigor, que dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí, estabelece o seguinte:

Dos Núcleos de Promotorias de Justiça de Teresina

Art. 19. *A Comarca de Teresina contará com 10 (dez) Núcleos de Promotorias de Justiça, assim divididos:*

(...)

*VII - Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa integrado pela 34ª, **35ª**, 36ª e 42ª Promotorias de Justiça, totalizando 04 (quatro) Promotorias de Justiça; (NR);*

(...)

Das Promotorias de Justiça do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

Art. 36. *As 34ª, **35ª**, 36ª e 42ª Promotorias de Justiça, integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, possuem atribuições concorrentes, por distribuição equitativa, para atuar: (NR)*

I – nos feitos das Varas da Fazenda Pública não afetos a órgão de execução com atribuição específica;

II – conhecer dos fatos infringentes da moralidade administrativa e dos lesivos ao patrimônio público, objetos de representações, inquéritos e demais peças de informação, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo as medidas extrajudiciais e ações judiciais cabíveis, destinadas a apurar e reprimir ilícitos de natureza cível e criminal praticados em detrimento do patrimônio público;

III – zelar pela proteção preventiva do patrimônio público e da probidade dos agentes da administração pública, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias à proteção do dano ao patrimônio público e necessárias para evitar a ocorrência de improbidade administrativa;

IV – requisitar a instauração de inquérito policial e oferecer denúncia por fatos ilícitos constatados nos procedimentos que investigar;

V – atuar nos processos cíveis do Juizado Especial da Fazenda Pública de Teresina; e

VI – implantar projetos sociais nas áreas de suas atribuições.

Parágrafo único. Incluem-se nas atribuições das Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa as ações de improbidade administrativa por fatos ilícitos noticiados por outra Promotoria de Justiça com atribuições específicas para a tutela difusa, conforme previsto nesta Resolução.

(...)

Das Atribuições das Promotorias de Justiça Únicas

Art. 55. Nas unidades com uma Promotoria de Justiça compete ao Promotor de Justiça o exercício da totalidade das atribuições.

À luz dos dispositivos transcritos acima, tanto a **35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI** como a **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA-PI** possuem atribuições em matéria de proteção ao patrimônio público, como, também, de persecução extrajudicial e judicial de atos de improbidade administrativa.

De acordo a robustez dos elementos de informação coligidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, **o dano investigado é circunscrito ao âmbito do erário estadual, não havendo indícios que o erário da municipalidade local tenha sofrido danos.**

Nessa ordem de ideias, considerando que esta Capital, Teresina-PI, é o foro da pessoa jurídica prejudicada, havendo, inclusive, indícios de participação de servidores daquele órgão, além do fato do suposto dano ter, supostamente, iniciado no próprio procedimento licitatório realizado pela autarquia, salta aos olhos que a atribuição ministerial no presente caso é da suscitante (35ª Promotoria de Justiça de Teresina).

O objeto delineado até então, na Notícia de Fato - SIMP nº 000046-164/2025, encontra-se visceralmente ligado à competência jurisdicional das Varas da Fazenda Pública, bem como condiz a fato que enseja a adoção de medidas extrajudiciais, e eventualmente a proposição de ações judiciais correlatas, destinadas a apurar e reprimir ilícitos de natureza cível e criminal praticados em detrimento do patrimônio público estadual (improbidade administrativa ex vi da Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021), inclusive, sujeito eventualmente à deflagração da respectiva persecução penal, por meio de oferecimento de denúncia, **não apresentando nenhum motivo determinante nem peculiaridade fático-jurídica distinto do caso analisando na Decisão em conflito de atribuições Nº 36/2024, o que se insere nas atribuições da 35ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, nos termos do art. 36, incisos I, II e IV, da Resolução CPJ-MPPI nº 03, de 10 de abril de 2018.**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 12, inciso XVI, da Lei Complementar estadual nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), c/c, o art. 3º, inciso X, do Ato PGJ-PI nº 1079/2021, **JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito de atribuição, declarando a atribuição da 35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – PI, órgão de execução com atribuição natural para conhecer e atuar no SEI Nº**

Por efeito, determino que:

a) a Secretaria Geral publique a ementa desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

b) a Secretaria da Subprocuradoria de Justiça Administrativa:

b.1) notifique, por e-mail no próprio sistema SEI, os órgãos de execução envolvidos, a saber, 35ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI e Promotoria de Justiça de Batalha-PI, fornecendo-lhes uma cópia desta decisão;

b.2) encaminhe, via Sistema SEI, os autos do presente PGEA para a 35ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, para conhecimento e providências cabíveis;

c) o órgão declarado com atribuição, no caso, a 35ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, promova a juntada desta decisão aos autos do procedimento extrajudicial respectivo e prossiga na atuação ministerial, utilizando os sistemas de tramitação eletrônica, conforme o caso.

Cumpra-se.

Teresina/PI, datado e assinado eletronicamente.

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA

Subprocurador de Justiça Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA**, **Subprocurador(a) de Justiça Administrativo**, em 08/07/2025, às 09:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1077474** e o código CRC **90B2937A**.